



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ:83.211.391/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Pregão Presencial nº 106/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, DURANTE O ANO DE 2015

RECORRENTE: AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA-LTDA

RECORRIDA: ELONJONY E VERA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

**RECURSO ADMINISTRATIVO.
MANIFESTAÇÃO FACE A INSATISFAÇÃO
DE DECISÃO DO PREGOEIRO.
HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE.
SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE
EMPRESA HABILITADA. RECURSO
TEMPESTIVO. SEM CONTRARAZÕES.
IMPROCEDENTE. DIRIGIDO À AUTORIDADE
HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

1- SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa/Licitante **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA-LTDA** face à habilitação da empresa/licitante **ELONJONY E VERA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME** no certame licitatório objeto e numero em epígrafe.

No dia e hora marcada para abertura, que procedeu de forma normal, estiveram reunidos a Comissão de Licitação e representantes das licitantes. Superada a etapa de credenciamento e lances, o pregoeiro procedeu com a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação. Ato continuo o pregoeiro passou para vista e análise por parte dos licitantes. Da análise, restou habilitada a licitante **ELONJONY E VERA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME**, quando questionado sobre a intenção de interposição de recurso, o representante da licitante **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA-LTDA** se manifestou pela intenção por entender que a recorrida teria deixado de cumprir com a qualificação técnica.

No que importa, é o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ:83.211.391/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2- DO RECURSO

A recorrente alega em suas razões de recurso que a outra licitante declarada habilitada não possui requisitos de habilitação suficientes, pois não apresentou a *documentação de qualificação técnica* prevista no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, requer seja recebido e dado provimento do recurso para fim de INABILITAR a recorrida e habilitá-la, para que posteriormente seja tida como vencedora do certame.

3- DA CONTRARRAZÃO

NÃO HOUVE CONTRA-RAZÃO.

4- DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO – AUTORIDADE JULGADORA

Dentre outras, são exigências, e estão contidas no edital de licitações às normas elencadas conforme norteia a legislação que rege a matéria, se não vejamos:

*“Lei Federal nº 10.520/2002 – (...) Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira(...)**”;- **Grifamos***

Pela natureza do objeto, o edital fez referências às exigências legais, excluídos os aspectos técnicos que comprometessem a concorrência e o caráter competitivo, sem deixar de atender os requisitos mínimos de habilitação.

Em que pese, a recorrente ataca em recurso que o pregoeiro desatendeu norma editalícia, bem como infringiu a lei quando habilitou a recorrida tendo em vista que deixou de apresentar o registro junto ao CREA de sua empresa e responsável técnico, além da ausência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico). No entanto, também reconhece a licitante recorrente que tais documentos se quer foram exigidos no edital, norma que a recorrente também reconhece como regulamentadora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ:83.211.391/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Vale destacar a vedação da norma na atualidade pela utilização da modalidade pregão para contratação de serviços de obra e **engenharia**, no entanto, a recorrente alega e entende que o serviço a ser contratado trata-se de um serviço, se não semelhante, compatível com os de engenharia e, que por isso, o edital deveria mencionar exigência de qualificação técnica quanto à inscrição de licitantes no órgão competente, neste caso o CREA.

Como se sabe, a licitação na modalidade de pregão se restringe à contratação de bens e serviços de natureza comum, ou seja, sem sofisticação técnica. Além disso, o objeto em questão trata-se de serviços a serem executados na troca/reposição/manutenção de típicos acessórios de iluminação pública, sem que por isso, seja dispensado a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual) e ferramentas de segurança necessárias ao cumprimento do objeto.

O Edital também traz informações acerca das responsabilidades quanto a prestação de serviços e fiscalização, trazendo para a contratada a obrigação e comprometimento por todo o resultado causado pela prestação do serviço e, pela contratante, neste caso a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, o acompanhamento e fiscalização.

*“Edital – Pregão n 106/2015 (...) 86. **Caberá à licitante vencedora:** [...] 86.5 - **responder pelos danos causados diretamente à PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante à execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA** [...] (...)”*

Vejamos também a posição conhecida pelo Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que deu origem à regulamentação das contratações no âmbito do poder público.

*“CF/1988 – (...) Art. 37 - XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, **serviços,** compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...)” **Grifamos***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ:83.211.391/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Conforme se vê, os atos praticados quanto à habilitação da recorrida levou em consideração todos os preceitos legais, com a preocupação em manter o caráter competitivo, resguardando a regularidade fiscal, trabalhista e econômica, haja visto que, em razão do objeto a ser contratado, não é possível estabelecer, ou pelo menos visualizar, que é indispensável a exigência de qualificação técnica pretendida pela recorrida. Conforme reza a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.

*“(…) **ao inserir nos editais exigência de comprovação de capacidade técnica**, de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **consigne no respectivo processo**, expressa e publicamente, **os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame** (...)” Acórdão nº 135/2005/TCU-Plenário – **Grifamos**;*

Também é pacificado o entendimento na corte de contas da união quanto a discricionariedade do uso de exigências que comprometam o caráter competitivo sem a razoabilidade, considerando cada característica de objeto a ser contrato tanto em razão do emprego do serviço, quanto em razão do valor envolvido.

*O TCU considerou irregular: **“(…) exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993** (...)” Acórdão nº 1084/2011-TCU-Plenário- **Grifamos***

De se notar que as regras de habilitação para a compreensão do Art. 4º, VIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, c/c Art. 29 da Lei nº 8.666/93, vieram neste certame de acordo com a natureza jurídica dos sujeitos a participarem (Licitantes), bem como em razão da natureza do objeto licitado, sendo que, é irregular tornar inabilitado a Pessoa Jurídica participante que atendeu aos requisitos exigidos pela norma editalícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ:83.211.391/0001-10
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



5- DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Constam nos autos que a licitante recorrente almejou em sede de recurso a inabilitação da recorrida pelos motivos expostos, bem como sua habilitação, alegando, dentre outros, erros na elaboração/confecção do edital, o que ocorre somente em sede de recurso.

Destarte, não há como considerar o pedido de habilitar a recorrente, haja visto que se quer foi declarada inabilitada, uma vez que no pregão só se pode ter conhecimento dos documentos de habilitação daqueles(as) que melhor se colocaram após a fase de lances, o que não é o caso.

Constam também que os documentos apresentados pela recorrida para habilitação estão de acordo com o que foi exigido pelo edital.

Ressalta-se que não houve pedido de impugnação ao edital.

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **DECIDO julgar totalmente IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso da recorrente AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELETRICA-LTDA e, manter a decisão que habilitou a empresa ELONJONY E VERA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME.

São Domingos do Araguaia-PA, 30 de Março de 2015

RONIS DA SILVA AMORIM
Pregoeiro